

6

INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL E NO CANADÁ: ESTUDO COMPARATIVO

Rogério Medeiros Garcia de Lima¹

Este artigo é dedicado à Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB – e todos os dirigentes, magistrados e funcionários responsáveis pelo êxito do I Congresso Internacional da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, Canadá, 7 a 17 de setembro de 2010.

RESUMO

Este artigo contém estudo comparativo entre os sistemas jurídicos do Brasil e do Canadá com ênfase na independência da magistratura. Aponta maior grau de independência da magistratura canadense em relação à brasileira, em virtude da supremacia cultural, social e econômica do Canadá, diante do Brasil.

ABSTRACT

This article contains a comparative study between the Brazilian and the Canadian legal system with an emphasis on the magistracy independency. It shows a higher degree of the Canadian magistracy independency compared to the Brazilian one, because of the cultural, social, and economic supremacy of Canada against Brazil.

¹ Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Doutor em Direito Administrativo pela UFMG. Professor do Centro Universitário Newton Paiva e da Escola Judicial “Desembargador Edésio Fernandes” – TJMG.

1. INTRODUÇÃO

Particpei do I Congresso Internacional da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, realizado em Toronto, Montreal e Ottawa, Canadá, de 7 a 17 de setembro de 2010.

LUC HUPPÉ, *advogado canadense e membro do Tribunal de Direitos Humanos*, proferiu palestra sobre o tema Direitos, Independência e Obrigações dos Juizes Canadenses, *na Universidade McGill, em Montreal, em 14 de setembro de 2010.*

A partir da sua exposição, elaboraremos estudo comparativo entre os dois mundos jurídicos com ênfase na independência da magistratura.

Demonstraremos, ao final, o maior grau de independência da magistratura canadense em relação à brasileira, em virtude da supremacia cultural, social e econômica do Canadá, diante do Brasil.

Todavia, em vez de nos menoscabar, a experiência haurida no Canadá aponta para a necessidade de nos empenharmos na edificação da Nação brasileira. Construção que deverá ser calcada no fortalecimento do Estado Democrático de Direito, na ética e na consolidação de um Poder Judiciário robusto e independente.

2. O MUNDO GLOBALIZADO

Já tivemos ocasião de refletir sobre o fenômeno *globalização* (GARCIA DE LIMA, *RDA*, 225/131-141), consistente na

mundialização da economia, mediante a internacionalização dos mercados de insumo, consumo e financeiro, rompendo com as fronteiras geográficas clássicas e limitando crescentemente a execução das políticas cambial, monetária e tributária dos Estados nacionais (FARIA, 1996, p. 10).

Entre 1989 e 1992, o mundo sofreu súbitas, profundas e significativas transformações nos planos econômico, político e social, que assinalaram o fim de uma época histórica – aquela dos últimos cinquenta anos – e o surgimento de outra inteiramente nova. Em curto espaço de tempo caducou a contraposição entre os dois blocos de Estados liderados, respectivamente, pelos Estados Unidos e a União Soviética. As transformações passaram dos sistemas políticos às estruturas

sociais e econômicas e, em última instância, aos próprios textos constitucionais (RUFFÍA, 1994, p. VII).

A globalização propicia cooperação internacional, por intermédio de comunidades e órgãos supranacionais, em busca da solução dos problemas de toda a humanidade (MIRANDA, 1997, p. 98-99). Várias tarefas públicas, sobretudo a consecução da paz, não mais se realizam no quadro nacional tradicional. Tornam-se necessárias ordenações que ultrapassam esse quadro (HESSE, 1998, p. 103).

O Direito Internacional tende a penetrar nos direitos constitucionais estrangeiros (PIERRÉ-CAPS, 2010, p. 224). O intérprete da Constituição pode se valer do Direito Internacional e até mesmo do Direito de outros Estados, conforme prevê expressamente, por exemplo, a Constituição da África do Sul (ONIDA, 2008, p. 36).

Um dos pilares da União Europeia consiste na cooperação policial e judicial em matéria penal (HERNÁNDEZ, 2006, p. 44-45). Em sede de Direito Processual, as trocas internacionais são intensificadas no âmbito europeu e fazem cada vez mais frequente a aplicação interna do direito dos outros Estados (JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *apud* JAUERNIG, 2002, prefácio). Tornam-se menos salientes do que já foram as diferenças entre os sistemas jurídicos *civil law* e *common law*. O Direito brasileiro, *v.g.*, assimilou as ações coletivas, inspiradas nas *class actions* norte-americanas (BARBOSA MOREIRA, *Revista Forense*, p. 370/62-63).

Como aspecto negativo da globalização, PETER HÄBERLE aponta a subordinação do Direito ao mercado, que acarreta o desafio da conservação do Estado Social positivado em muitas Constituições (*Revista Direito Público*, p. 13/113-114).

3. JUÍZES E GLOBALIZAÇÃO

O fenômeno *globalização econômica* fez com que os mercados globalizados obstassem a aptidão dos governos nacionais de condicionar politicamente o ciclo econômico. Aos atores políticos se reserva somente a tarefa de recriar, em nível global, as tradicionais garantias de segurança jurídica próprias do direito privado nacional (GREBLO, 2005, p. 30-32).

Nesse contexto, os magistrados são impelidos a analisar cada caso julgado em suas circunstâncias peculiares, sem desprezar o impacto

macroeconômico das suas decisões. Abalam o mercado de crédito a ineficiência do Poder Judiciário e decisões judiciais causadoras de insegurança jurídica (ARMANDO CASTELAR, *Folha de São Paulo*, 19.2.2003; FÁBIO ULHOA COELHO, *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, p. 2/86).

JULIE ALLARD e ANTOINE GARAPON publicaram o instigante livro *Os Juízes na Mundialização – A Nova Revolução do Direito* (2006), no qual assinalam ter o Direito se tornado “bem intercambiável”, que transpõe as fronteiras “como se fosse um produto de exportação”. Cada vez mais, as regras que organizam a nossa vida comunitária são concebidas em outros territórios; e as que são concebidas internamente servem para formular o Direito em países estrangeiros. Durante muito tempo limitados à interpretação rigorosa do Direito, os juízes são hoje os agentes mais ativos de sua *mundialização* e, por conseguinte, engenheiros da sua transformação. A literatura especializada fala do “diálogo entre juízes”, “mundialização judicial” ou “auditório global”. Os autores elogiam, enfim, os fóruns mundiais de juízes, por permitirem “racionalizar a mundialização”.

4. BRASIL E CANADÁ: PERSPECTIVA COMPARATIVA

RENÉ DESCARTES realçava a importância de se viajar a outros países. Ao conhecer outros povos e costumes, julgamos mais saudavelmente os nossos (*O Discurso do Método*, p. 46).

No mundo contemporâneo, deveras, avulta o papel do estudo comparativo entre sistemas jurídicos. RENÉ DAVID, no célebre *Traité Élémentaire de Droit Civil Comparé*, destacava que o estudo dos direitos estrangeiros é um meio para o jurista adquirir o espírito internacional necessário no mundo novo. O estudo comparativo ganha relevância diante do fenômeno contemporâneo da *globalização*, quando os vários direitos se interpenetram, influenciam e comunicam. Os direitos do mesmo sistema são sempre comunicáveis, mas não é raro que sistemas também se interpenetrem. Existe, pois, comunicabilidade de direitos, civilização e ideologias (CRETELLA JÚNIOR, 1992, p. XII e 161-163).

Comparemos. O Brasil é República Federativa, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Fede-

ral e constituída em Estado Democrático de Direito. Adota o sistema presidencialista (arts. 1º, *caput*, e 76 da Constituição Federal de 1988, FERREIRA FILHO, 1990, p. 17 e BASTOS, 1995, p. 348).

Em apertada síntese, tivemos ocasião de refletir sobre a formação social brasileira a partir da colonização portuguesa, iniciada no século XVI (GARCIA DE LIMA, 2002, p. 69-70). Nossos primeiros povoadores, trazidos pelo governador-geral Tomé de Souza, mais pareceriam baderneira tropa de ocupação do que pacífico grupo de colonizadores. Portugal havia ampliado tanto seu império, que era difícil mantê-lo de maneira ordenada, devido aos escassos recursos materiais e humanos. As Índias – termo que abarcava todo o Extremo Oriente – eram o destino preferencial dos recursos do tesouro régio e dos indivíduos mais corajosos e ambiciosos. O Brasil era para muitos uma condenação, não uma escolha. Com o novo governador chegaram cerca de 400 criminosos, para cumprir pena de degredo. Vieram também algumas mulheres, forçadas ou de livre vontade (CALDEIRA *et al.*, 1997, p. 30; BASTIDE, 1975, p. 20).

Sucederam-se a Independência (1822), o Império (Primeiro e Segundo Reinados) e a República (1889), mas persiste a herança do passado patrimonialista colonial, sob diferentes formas e graus. Reproduz manifestações de práticas autoritárias, na esfera privada e na esfera pública (FERREIRA; DELGADO, 2003, p. 7).

Possuímos malfazeja tradição de burlar a legalidade formal (GARCIA DE LIMA, 2003, p. 39). Diversamente, nos Estados Unidos, na França e na Inglaterra não se elaboram leis que contrariam o bom senso e as regras da própria sociedade. Vale dizer, há adequação entre a prática social e o mundo constitucional e jurídico (DaMATTA, 1997, p. 97-99).

Aqui, legislamos em total dissonância com o meio cultural e social. Mudamos leis, mas não mudamos nossos costumes (BARBOSA LIMA SOBRINHO, 1956, p. 62). Transplantamos legislação de outros países, raramente assimiladas após superação de grandes dificuldades (SANTOS, 1998, p. 143). Há oito décadas, OLIVEIRA VIANA (1927, p. 26, 27 e 143) verberava:

Nesse encantamento pelo estrangeiro, que presumimos melhor, nesta fascinação pelo exótico, que presumimos mais perfeito,

nós, os ibero-americanos, nos esquecemos de nós mesmos – e isto é uma grande injustiça para com a nossa radiosa originalidade, para com o que há de grande e belo em nós mesmos.

Por sua vez, o Canadá incorporou o sistema constitucional britânico (MIRANDA, 1997, p. 139; RUFFÍA, 1998, p. 210-211). Quando as colônias americanas proclamaram a independência da Inglaterra, o *Québec Act* (1774) estabelecia a vigência do Direito Penal inglês, enquanto as causas privadas seriam regidas pela antiga legislação francesa (MORBIDELLI *et al.*, 1997, p. 174). O *Canada Act* (1791) ab-rogou o ato precedente e dividiu o país em duas províncias: Canadá Superior e Inferior. A Assembleia Legislativa do Canadá Superior (Ontário), habitado por ingleses, adotou em 1792 o Direito britânico (*common law*), mesmo para questões civis.

Desde 1867 (*British North America Act*), o Canadá se constituiu como Estado federal (CAMERON, 2008, p. 121-123; MORBIDELLI *et al.*, 1997, p. 174). É democracia parlamentar e monarquia constitucional. Tem a rainha da Inglaterra como chefe de Estado e o primeiro-ministro como chefe de governo. As tarefas de chefe de Estado são exercidas pelo governador-geral, representante da rainha (YOGIS; COTTER, 2009, p. 102-3, 121 e 228).

O Canadá possui três níveis de governos: federal, provincial e municipal, cada qual com suas respectivas competências (DEMAKOS *et al.*, 2009, p. 1).

O então primeiro-ministro PIERRE TRUDEAU conseguiu aprovar no Parlamento *The Constitution Act* (1982), notadamente a Carta de Direitos e Liberdades (BOTHWELL, 2007, p. 461-465; YOGIS; COTTER, 2009, p. 60-61).

Enfim, por sua tradição colonial francesa e inglesa o Canadá é daqueles países, referidos por ROBERTO DaMATTA (1997, p. 97-99), onde são elaboradas leis que não confrontam o bom senso e as regras de conduta social. Diversamente da experiência brasileira, há adequação entre o mundo constitucional e jurídico e as práticas da sociedade.

O multiculturalismo é grande característica da sociedade canadense (BOTHWELL, 2007, p. 503), sobretudo na transição do século XX para o XXI. Todas as culturas conviventes são consideradas igualmente importantes: canadense, inglesa, francesa, escocesa, ir-

landesa, alemã, italiana, chinesa, ucraniana e dos nativos americanos, dentre outras.

Detalhado panorama de sua pátria foi traçado pelo culto juiz MICHEL ROBERT, presidente da Corte de Apelação de Québec (palestra *A Corte de Apelação de Québec e seu papel diferenciado no Canadá*, 11.9.2010). *É país com imenso território, mas pouco populoso (cerca de 33 milhões de habitantes). A população se espalha ao longo da fronteira com os Estados Unidos. Possui recursos naturais extraordinários. É país bilíngue e “bi-jurídico” (civil law, em Québec, e common law, nas demais províncias). É país de imigração, em razão da falta mão de obra, sobretudo para exploração de recursos naturais. Logo, é país multicultural. Contudo, diversamente dos Estados Unidos, que procuram fundir todas as culturas numa “imensa cultura americana”, o Canadá adota o sistema “mosaico”, o qual incentiva as diversas culturas existentes a desenvolver suas peculiaridades.*

Nesse aspecto, relevante decisão foi tomada pela Corte Superior de Justiça de Ontário, em torno das *liberdades fundamentais de consciência, religião, pensamento e expressão*. Um imigrante indiano, que professa a religião *sikh*, foi autorizado a trafegar em sua motocicleta sem usar capacete, para não ser compelido a retirar o turbante, de uso obrigatório em sua religião (KITELY; MARROCO, *Julgando numa sociedade multiétnica*, 8.9.2010).

5. SISTEMAS JURÍDICOS E JUDICIÁRIOS

O sistema jurídico brasileiro filia-se à *família jurídica romano-germânica (civil law)* e o canadense à *família jurídica anglo-saxônica (common law)*, consoante célebre classificação de RENÉ DAVID (1996).

Todavia, mesmo não sendo o Canadá país latino, o Código Civil francês exerce influência em Québec (RÃO, 1991, p. 95), onde o Código Civil foi editado em 1866 e atualizado em 1994, para adaptação às novas realidades sociais e econômicas. Aquela província, por possuir Código Civil, distingue-se do restante da América do Norte. Outras províncias do Canadá e todos estados norte-americanos, exceto Louisiana, adotam regime de Direito Civil não codificado, denominado *common law* (BAUDOUIN-RENAUD, 2009, p. XXI). As cortes de Québec não são obrigadas a seguir decisões precedentes de outros juízes e decidem os casos conforme os preceitos estabelecidos pelo Có-

digo Civil; mas, na prática, também adotam precedentes (DEMAKOS *et al.*, 2009, p. 6-7).

MIGUEL REALE (1980, p. 141-142) distinguiu os ordenamentos jurídicos de *tradição romanística* (nações latinas e germânicas) e de *tradição anglo-americana* (*common law*). Os primeiros se caracterizam pelo *primado do processo legislativo*, com atribuição de valor secundário às demais fontes do Direito. A tradição latina ou continental (*civil law*) acentuou-se especialmente após a Revolução Francesa, quando a lei passou a ser considerada a única expressão autêntica da Nação, da vontade geral, tal como verificamos em *O Contrato Social* de Jean-Jacques Rousseau. Ao lado dessa tradição, que exagera e exacerba o elemento legislativo, temos a *tradição dos povos anglo-saxões*, nos quais o Direito se revela muito mais pelos *usos e costumes* e pela *jurisdição* do que pelo trabalho abstrato e genérico dos parlamentos. O Direito é coordenado e consolidado em *precedentes judiciais*. Enfim, são expressões culturais diversas que, nos últimos anos, têm sido objeto de influências recíprocas. Enquanto as normas legais ganham cada vez mais importância no regime do *common law*, por sua vez, os precedentes judiciais desempenham papel sempre mais relevante no Direito de tradição romanística.

No Brasil, conforme o artigo 92, *caput*, da Constituição Federal, são órgãos do Poder Judiciário: I – o Supremo Tribunal Federal; I-A – o Conselho Nacional de Justiça; II – o Superior Tribunal de Justiça; III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho; V – os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI – os Tribunais e Juízes Militares; VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Como decorrência da Federação, temos órgãos do Poder Judiciário nas esferas federal e estadual. O Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo do Poder Judiciário, com a função fundamental de guardar a Constituição (BASTOS, 1995, p. 316-318).

No Canadá, o sistema judicial também é constituído em pirâmide. No topo figura a Suprema Corte, derradeiro grau de apelação. Manifesta a última palavra na interpretação das leis do país e declara total ou parcial invalidade das leis, em face da Constituição. Somente examina casos de relevância jurídica nacional (DEMAKOS *et al.*, 2009, p. 7).

A seguir figuram as Cortes de Apelação das províncias, as quais também podem rejeitar apreciação de casos sem importância.

Abaixo das Cortes provinciais figuram as *trial courts*, onde são decididos muitos casos cíveis e criminais. Em diversas províncias e jurisdições são criadas cortes especializadas para julgar crimes de menor potencial ofensivo, conflitos de família, infrações praticadas por crianças e adolescentes e pequenas causas cíveis.

Existe também a *Federal Court*, criada em 1970, composta pela *Trial Division* e a *Appeal Division* e dotada de competências específicas (YOGIS; COTTER, 2009, p. 108).

No Brasil, o ingresso na carreira da magistratura se dá mediante aprovação em concurso público de provas e títulos (art. 93, inciso I, CF/1988), ressalvadas as nomeações para as Cortes superiores e as vagas do quinto constitucional, nos tribunais, reservadas aos membros da advocacia e do Ministério Público, onde a nomeação fica a cargo do chefe do Poder Executivo.

No Canadá, os juízes de todas as instâncias são nomeados pelo governo. Devem ser advogados ou professores de Direito, com experiência profissional mínima de dez anos. Participam da escolha representantes dos juízes, advogados e governo (O'CONNOR, *O Sistema Judicial Canadense*, palestra em 8.9.2010).

O sistema é bem assimilado pela cultura canadense e os cidadãos respeitam muito o Judiciário em seu país (juiz CHARLES T. HACKLAND, da Corte Superior de Justiça de Ontário, palestra em 17.9.2010).

6. INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA

Não se pode pressupor Estado de Direito sem Poder Judiciário autônomo e independente. É fórmula consagrada pela doutrina contemporânea e a prática das Constituições a consolidou (PINTO FERREIRA, 1991, p. 472). Nos Estados Unidos, WILLIAM O. DOUGLAS, juiz da Suprema Corte norte-americana, exaltava (1965, p. 96):

Um Judiciário independente é condição 'sine qua non' para uma sociedade livre. Onde ficam sujeitos ao Poder Executivo ou ao Legislativo, os juízes tornam-se instrumentos de expressão dos critérios ou caprichos dos detentores do poder.

A ninguém importa mais do que à magistratura fugir do medo, esquivar das humilhações e não conhecer covardia, escrevia há décadas RUI BARBOSA (1951, p. 64). EDUARDO COUTURE (LIMA, 1980, p. 306-307) igualmente refletia:

O juiz é uma partícula da substância humana que vive e se move dentro do processo. E se essa partícula de substância humana tem dignidade e hierarquia espiritual, o direito terá hierarquia e dignidade espiritual. Mas, se o juiz como homem cede ante suas debilidades, o direito cederá em sua última e definitiva revelação. (...)

Da dignidade do juiz depende a dignidade do direito. O direito valerá, em um país e em momento histórico determinados, o que valham os juízes como homens. O dia em que os juízes tiverem medo, nenhum cidadão poderá dormir tranqüilo.

Como “chave de abóbada” do sistema jurídico, o Judiciário não pode se omitir na defesa das pedras angulares do Estado Democrático de Direito – pregava o saudoso GERALDO ATALIBA (1998, p. 16-18):

Sendo a Constituição lei suprema, superior às demais, deve prevalecer sobre todas as normas, o que requer a desassomburada ação de uma magistratura culta e imparcial – objetiva e subjetivamente imparcial (...), magistratura, essa, que se mova expeditamente, provocada por órgãos e agentes públicos e privados, empenhados no postular, instar, pedir, questionar incansavelmente no sentido do prestígio constitucional.

Os juízes se submetem unicamente ao império da lei. Submissão à lei exclui toda possível ingerência e inclui a obrigação do julgador de se sujeitar, na fundamentação jurídica que o leva a solucionar um conflito, ao sistema constitucional de fontes. Avulta, portanto, a submissão à lei como materialização normativa da vontade popular, expressada democraticamente, o que a converte em fonte de legitimidade do julgador (RUANO, 2010, p. 331).

É bastante delicado o tema *independência da magistratura*. Diversos regimes ditatoriais, ao longo da História, têm cerceado a independência dos juízes. Por exemplo, o nazismo criou na Alemanha doutrina autoritária do Direito e fez do juiz o *Führer* dos processos. Os homens eram manejados pelo sistema (EDUARDO COUTURE, *apud* LIMA, 1980, p. 306-307).

Regimes comunistas também manifestavam despreço pela independência judiciária. Vladimir Lênin, na extinta União Soviética, exteriorizava seu desprezo pela “*justiça imparcial burguesa*” (ULAM, 1976, p. 27). A República Popular da China, instaurada em 1949 por Mao Tsé-tung, implantou cruel ditadura onde os Tribunais da Justiça foram substituídos por comitês do Partido Comunista. Mao tinha aversão visceral à lei e os chineses ficaram totalmente desprovidos de proteção legal (HALLIDAY; CHANG, 2006, p. 401-402).

Na América Latina é preocupante a atual conjuntura da Venezuela, onde a juíza Maria Lourdes Afuni está presa desde dezembro de 2009, após relaxar a prisão do banqueiro Eligio Cedeño. Trata-se de ex-aliado do presidente Hugo Chávez, posteriormente acusado de fraudar o sistema de câmbio. Ela relatou (*Folha.com*, <<http://www1.folha.uol.com.br>>, 6.9.2010):

Estou há nove meses sem tomar sol. (...) Dei a ordem de liberdade e meia hora depois estava presa. Ficou evidente que ele era um prisioneiro político, e agora eu sou mais uma. Não houve suborno. A acusação já cruzou meus dados bancários e os de Cedeño. Não encontraram nada. Muitos advogados que vêm me visitar dizem que, desde que fui presa, nenhum juiz quer tomar uma decisão, por temor de represálias.

Na Colômbia, juízes passaram a ser alvo do crime organizado. A partir de diversos atentados praticados por narcoguerrilheiros – em um deles, em 1985, doze juízes da Suprema Corte morreram – a Justiça colombiana instituiu julgamentos conduzidos por “*juízes sem rosto*”, não identificados durante a instrução do processo e na publicação de decisões (*Folha de São Paulo*, 13.6.2006, caderno *Cotidiano*).

No Brasil – à semelhança de outros países latino-americanos – a tradição é de predominância autoritária do Poder Executivo. Na República Velha, a mística governamental encobria formas de coerção que geralmente funcionavam na base do critério pessoal. Juízes, funcionários públicos, deputados e outros agentes dependiam do beneplácito do governo. Curvavam-se ao seu poder absoluto (CARONE, 1972, p. 268).

O governo ditatorial do marechal Floriano Peixoto desfizera *ab initio* devaneios republicanos. Em 1893, ao saber que o Supremo Tribunal Federal concedera *habeas corpus* a um opositor do governo, o

Presidente Floriano assim se expressou (BALEEIRO, 1968, p. 24-25): “Eles concedam a ordem, mas depois procurem saber quem dará *habeas corpus* aos ministros do Supremo Tribunal Federal.”

EVANDRO LINS E SILVA vivenciou ditaduras no curso de sua longa e brilhante carreira jurídica. Prestou valioso depoimento histórico nas memórias *O Salão dos Passos Perdidos* (1997). Relembra o Tribunal de Segurança Nacional, tribunal de exceção instituído durante a ditadura do *Estado Novo*; atritos do marechal Castelo Branco com o Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Ribeiro da Costa; cassação dos Ministros Evandro Lins e Silva, Victor Nunes Leal e Hermes Lima, após a edição do Ato Institucional nº 5 (1968), em virtude de várias ordens de *habeas corpus* deferidas pelo Supremo em favor de pacientes perseguidos pelo regime; e aposentadoria do Ministro Adauto Lúcio Cardoso, em 1971, quando, em gesto teatral, “jogou a toga e abandonou o Supremo”, após a Corte convalidar lei que estabelecia censura prévia.

Ainda hoje são cortejados poderosos “coronéis” regionais. Setores da mídia gracejam com a submissão do Judiciário a seus desmandos (*Revista Veja*, edição de 12.8.1998, seção *Radar*, nota *O modelo baiano*):

Numa roda de conversa no Alvorada, um grupo discutia as mazelas do Poder Judiciário – para concluir que é preciso ter um controle externo ao poder dos togados. Um dos presentes sacou ligeiro: ‘Lá na Bahia já tem controle externo. Eu’. Era o Senador Antonio Carlos Magalhães, é claro.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira (art. 99, *caput*). Atribui aos juízes garantias de *vitaliciedade*, *inamovibilidade* e *irredutibilidade de subsídio*. Veda-lhes o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo uma de magistério; recebimento, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processo; dedicação à atividade político-partidária; recebimento, a qualquer título ou pretexto, de auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; exercício da advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração (art. 95, *caput*, e parágrafo único).

Conforme o Professor LUC HUPPÉ (palestra sobre *Direitos, Independência e Obrigações dos Juizes Canadenses*, 14.9.2010), no Canadá, o tema independência dos juizes é indissociável da evolução do estatuto jurídico da magistratura.

A Constituição Canadense somente faz menção indireta à independência judicial, ao assegurar aos cidadãos o direito fundamental de serem julgados por *juiz independente*. Os próprios magistrados buscaram consolidar sua independência, que lhes garante julgar as causas com imparcialidade e segundo suas livres convicções, sem se submeter a pressões de qualquer natureza. O Poder Executivo não pode pressionar juizes e tampouco pode o Poder Legislativo elaborar lei para desconstituir decisão judicial.

Em síntese, caracterizam a independência dos magistrados canadenses: a) garantias de inamovibilidade; b) irredutibilidade de vencimentos; c) destituição somente após investigação, com possibilidade de ampla defesa, perante o Conselho de Magistratura Canadense; d) vitaliciedade, com aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade – 70 anos, em Québec; e) remuneração e proventos de aposentadorias adequados, fixados por lei; f) remuneração isonômica, percebendo iguais vencimentos em 1ª e 2ª instâncias e assegurada gratificação ao *juiz-chefe* de tribunal; g) valor dos vencimentos estabelecido por *comissão de remuneração* para despolitizar essa delicada questão; e h) autonomia administrativa para gerir o funcionamento dos órgãos judiciários.

Segundo a Suprema Corte do Canadá, a independência é garantia para o jurisdicionado ser julgado por juiz imparcial, concluiu HUPPÉ.

Valoriza-se muito a independência dos juizes. Até mesmo a associação dos advogados – *Bar Association* – propugna por ela (CRONK, *The Bar e Upper Canada Law Society*, palestra em 9.9.2010).

Destaca-se a inexistência de carreira no sistema judiciário canadense. Segundo EUGENIO RAÚL ZAFFARONI (1995, p. 105), no modelo de matriz anglo-saxônica – como o canadense – os juizes são selecionados entre advogados de maior prestígio e não integram “carreira” no sentido burocrático:

Entre os juizes ingleses não se fomenta o ‘carreirismo’, porque não se prevê em particular qualquer mecanismo formal de progressão: a designação do juiz não representa o primeiro degrau

de qualquer carreira. Aquele que cumprir uma função judicial (...) deve saber que ficará para sempre na mesma posição.

O sistema judiciário brasileiro é de matriz francesa. Conforme ZAFFARONI (1995, p. 100-101), a Revolução Francesa consolidou a figura do juiz como funcionário público. Atualmente é modelo “tecnoburocrático”, cuja tendência mais acentuada é a estruturação da magistratura na forma de uma carreira verticalizada e governada por suas cúpulas. O jurista argentino critica a falta de independência interna nos Judiciários que adotam esse modelo (1995, p. 88-89):

A lesão à independência interna costuma ser de maior gravidade do que a violação à própria independência externa. (...) Os corpos colegiados exercem uma ditadura interna e se divertem aterrorizando seus colegas. Abusam de seu poder cotidiano. Através desse poder vertical, satisfazem seus rancores pessoais, cobram dos jovens suas frustrações, reafirmam sua titubeante identidade, desenvolvem sua vocação para as intrigas, desprendem sua egolatria etc., mortificando os que, pelo simples fato de serem juizes de diversa competência, são considerados seus ‘inferiores’. Deste modo, desenvolve-se uma incrível rede de pequenez e mesquinhas vergonhosas.

Nesse aspecto, os juizes brasileiros são menos independentes do que os canadenses. Haja vista, entre nós, a insolúvel questão das promoções por merecimento. Propiciam graves violações aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas. A despeito das demandas de associações de magistrados, o Conselho Nacional de Justiça até aqui não teve força para coibir irregularidades verificadas cotidianamente nos tribunais pátrios.

A propósito, quando ainda atuava na primeira instância, tive ocasião de ponderar (GARCIA DE LIMA, *Casa de Ferreiro, Espeto de Pau*, 27.11.2006):

Desde que ingressei na carreira da magistratura (...) senti o respeito que usufruí o juiz de direito nas comunidades. A legislação nos atribui enorme gama de poderes para desempenharmos o árduo mister jurisdicional. Julgamos autoridades integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, poderosos agentes econômicos e grandes proprietários rurais. Exercemos poder de polícia nas audiências, para concitar à ordem as partes e advogados. Mandamos conduzir coercitivamente testemunhas recalcitrantes. A

nossa poderosa caneta pode assinar decretos de prisão, seqüestro de bens e separação de corpos.

Todavia, somos figuras diminutas perante as instâncias superiores. Para disputarmos promoções por merecimento ou mesmo uma singela remoção, temos de nos submeter ao famoso ‘beijamão’ perante os ilustres desembargadores integrantes dos órgãos especiais.

Enfim, a Constituição brasileira de 1988 ampliou e aprofundou a presença do Direito, suas instituições e procedimentos na vida política e social, visando à proteção de bens públicos e minorias e à defesa da cidadania contra a ação do Estado e empresas. Facilitou o acesso à Justiça. No entanto, paradoxalmente, não existe democracia interna no Poder Judiciário (LUIZ WERNECK VIANNA, *O Juiz e a Democracia no Poder Judiciário*, 22.3.2006).

Segundo WILLIAM BINNIE, juiz da Suprema Corte do Canadá, em seu país não há tolerância com corrupção. Por exemplo, se qualquer autoridade política dirigir a qualquer juiz simples pedido para agilizar um feito, o episódio se transforma em grande escândalo nacional. A autoridade acaba por renunciar ao cargo, como já ocorreu com um ministro de Estado (*Perspectivas para o Judiciário*, Ottawa, 17.9.2010).

No Brasil, verifica-se prática oposta. Quando foi implantada a contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos, a imprensa noticiava (*Folha de São Paulo*, 28.5.2004, caderno *Brasil*):

O ministro Amir Lando (Previdência) disse ontem ao presidente do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim, que a derrubada da contribuição previdenciária de servidores inativos e pensionistas impediria o governo de arrecadar cerca de R\$ 1,9 bilhão por ano. Lando pediu audiência a Jobim e foi recebido em intervalo de sessão do STF, um dia após o tribunal iniciar o julgamento sobre a constitucionalidade da tributação e sinalizar uma derrota do governo.

Outra delicada questão diz respeito ao convívio de magistrados com advogados. HUGO LAFAYETTE BLACK, célebre juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, recebeu certa feita a visita de Thomas G. Corcoran, amigo de longa data e advogado. Ele fora ao

tribunal comentar decisão antitruste tomada pela Corte, desfavorável a uma grande companhia de gás (WOODWARD; ARMSTRONG, 1985, p. 101-102):

Black ficou chocado. Ninguém jamais viera até a Suprema Corte para tentar influenciar um juiz, nem mesmo para ‘dar uma palavrinha’ para ajudar um requerente. A simples menção de um caso pendente feita num coquetel era proibida. Os contatos com os juízes fora da Corte para comentar casos eram antiéticos.

*No Canadá, a praxe recomenda que o juiz somente receba o advogado na presença do ex adverso e das partes. De forma diversa, haveria risco do conteúdo da conversa não ser repassado às partes ou ser transmitido de forma deturpada (BINNIE, DALPHOND; SOUZA, palestra *Perspectivas para o Judiciário*, 17.9.2010). Semelhante cautela, em nome do princípio do contraditório, é adotada nos Estados Unidos e na Argentina (GARCIA DE LIMA, *O Acesso dos Advogados aos Magistrados*, 04.3.2009).*

É situação a ser meditada no Brasil, onde vigora obrigação de qualquer magistrado receber advogados em seu gabinete (art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.906/94). Infelizmente, na prática forense verificamos que, não raro, essas “audiências” são utilizadas para pressionar os magistrados a conceder alguma decisão de interesse das partes representadas.

7. CONCLUSÃO

Foi bastante proveitosa a experiência haurida durante a participação no Congresso Internacional da AMB no Canadá.

Conhecemos um país bastante diverso do nosso, o qual já atingiu elevado nível cultural, social e econômico. Uma cultura capaz de assimilar democraticamente costumes das várias etnias em convívio pacífico.

O sistema legal canadense – como sói acontecer em países desenvolvidos – é funcional e se harmoniza com as práticas sociais vigentes. Leis são feitas para ser cumpridas.

O Poder Judiciário é bem estruturado no Canadá. *A priori* os juízes brasileiros ficamos tentados a considerar nossos homólogos canadenses menos independentes, porque são nomeados pelo Poder Executivo para todas as cortes.

O equívoco logo se desfaz: a magistratura canadense é deveras independente e não sofre ingerências do poder político. Tampouco se submete a pressões *interna corporis* por causa da inexistência de carreira judiciária no modelo anglo-saxônico lá adotado.

Em suma, verifica-se maior grau de independência da magistratura canadense em relação à brasileira, decorrência da supremacia cultural, social e econômica do Canadá.

Impressionou-me sobremaneira a peroração do juiz MICHEL ROBERT, presidente da Corte de Apelação de Québec (palestra em 11.9.2010):

É difícil falar sobre o Canadá e sua Cortes em quarenta minutos, sobretudo quando se ama este país. Agradeço a oportunidade de falar de um país que amo muito e isso me deixa muito orgulhoso.

De colonização portuguesa, o Brasil, passados mais de quinhentos anos do Descobrimento, ainda está em lento processo de construção. RUBENS RICUPERO (O Sentido dos Descobrimientos, Folha de São Paulo, 19.3.2000) menciona CELSO FURTADO – para quem o Brasil é um país de “construção interrompida” – e JOAQUIM NABUCO – para quem o Brasil é país sem povo, onde falta fazer de um conjunto de escravos um povo de cidadãos:

O sentido para o futuro que devemos extrair do nosso passado é completar a obra da Independência e da Abolição, isto é, integrar à sociedade brasileira os milhões de pobres, marginalizados, excluídos, sem-terra, sem-teto, sem-trabalho, criar um povo de cidadãos prósperos com acesso à educação e à informação, atores plenos da economia de mercado como produtores, detentores de emprego e consumidores.

Essa, aliás, é a única maneira de tornar possível inserir o Brasil no mundo com integração de qualidade, e não apenas de quantidade, assegurando que, dessa vez, a integração internacional será reforço, não estorvo, à coesão interna.

Nosso país ainda cultiva cultura *patrimonialista*, na qual os detentores de posições públicas de responsabilidade demonstram dificuldade para compreender a distinção fundamental entre os domínios privado e público (HOLANDA, 1976, p. 105-106).

A experiência sorvida no Canadá, longe de nos diminuir, indica a premência de nos empenharmos na edificação da Nação brasileira. Construção que deverá ser calcada na consolidação do Estado Democrático de Direito e na ética.

Desde os clássicos filósofos gregos, como SÓCRATES, PLATÃO e ARISTÓTELES, a Ética é exaltada como prática da virtude: fazer o bem, não fazer o mal. Todas as concepções morais – na feliz síntese de WILL DURANT (2000, p. 61-62) – giram em torno do bem geral. A moralidade começa com associação, interdependência e organização. A vida em sociedade requer a concessão de uma parte da soberania do indivíduo à ordem comum; e a norma de conduta acaba se tornando o bem-estar do grupo.

Integra a construção da Nação brasileira a consolidação de um Poder Judiciário fortalecido e independente. À semelhança das grandes democracias do hemisfério norte, os brasileiros poderão então seguir o exemplo do *Moleiro Arnold* (REIS, *Revista Trimestral de Direito Público*, p. 14/182):

Desejando aumentar os jardins do palácio Sans Souci, em Potsdam, Frederico II, o Grande, encontrou um obstáculo, impedindo a realização do projeto: um moinho. Assim, exigiu a cessão do terreno, mas o moleiro, obstinado na resistência, respondeu-lhe: ‘Oui, si nous n’avions pás de juges à Berlin’, ‘Sim, se não tivéssemos juízes em Berlim.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. *Os Juízes na Mundialização – A Nova Revolução do Direito*. Tradução: Rogério Alves, Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BALEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal: Esse Outro Desconhecido*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BARBOSA LIMA SOBRINHO. *Sistemas Eleitorais e Partidos Políticos*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1956.

BARBOSA, Rui. *Oração dos Moços*. Rio de Janeiro: Organizações Simões, 1951.

- BASTIDE, Roger. *Brasil, Terra de Contrastes*. Tradução: Maria Isaura Pereira Queiroz. São Paulo: Difel, 1975.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BAUDOIN, Jean-Louis; RENAUD, Yvon. *Code Civil du Québec*. Montreal: Wilson & Lafleur Itée, 2009.
- BINNIE, William Ian Corneil; DALPHOND, Pierre; SOUZA, Maria Linhares. *Perspectivas para o Judiciário*, mesa redonda durante o I Congresso Internacional da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB Ottawa, Canadá, 17 de setembro de 2010.
- BOTHWELL, Robert. *The Penguin History of Canada*. Toronto: Penguin, 2007.
- CALDEIRA, Jorge *et al.* *História do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- CAMERON, David. *La Fédération Canadienne*. In: SHIVELY, W. Phillips. *Pouvoir et Décision – Introduction à la Science Politique*. 3. ed. Montreal: Chenelière McGraw-Hill, 2008, p. 121-123.
- CARONE, Edgard. *A República Velha – Instituições e Classes Sociais*. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Os Valores do Direito Comercial e a Autonomia do Judiciário*. Brasília: Revista da Escola Nacional da Magistratura, n. 2, out. 2006, p. 82-89.
- CRONK, Eleanore. *The Bar e Upper Canada Law Society*, palestra proferida durante o I Congresso Internacional da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, Toronto, Canadá, 9 de setembro de 2010.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Administrativo Comparado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- DaMATTA, Roberto. *O Que Faz o Brasil, Brasil?*. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1997.
- DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes. Tradução: Hermínio A. Carvalho, 1996.
- DEMAKOS, Antree; LEVINE, Ian D.; CRAWFORD, Michael F.; MIDDLEMISS, James C. *Your Guide to Canadian Law*. Markham, Ontario: Fitzhenry and Whiteside, 2009.
- DESCARTES, René. *O Discurso do Método*. Rio de Janeiro: Edições de Ouro. Tradução: João Cruz Costa.

- DOUGLAS, William O. *Anatomia da Liberdade*. Rio de Janeiro: Zahar Editores. Tradução: Geir Campos, 1965.
- DURANT, Will. *A História da Filosofia*. São Paulo: Nova Cultural, tradução de Luiz Carlos do Nascimento Silva, 2000.
- FARIA, José Eduardo. *Direito e Globalização Econômica – Implicações e Perspectivas*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.
- FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (orgs.). *O Brasil Republicano*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, Livro 4, 2003.
- GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. *Casa de Ferreiro, Espeto de Pau*, artigo publicado no portal da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, <<http://www.amb.com.br>>. Acessado em: 27 nov. 2006.
- GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. *Neoliberalismo e Globalização: Para Entender o Mundo em que Vivemos*. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo (RDA), v. 225, jul./set. 2001, p. 131-141.
- GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. *O Acesso dos Advogados aos Magistrados*, artigo publicado no portal da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, <<http://www.amb.com.br>>. Acessado em: 4 de mar. 2009.
- GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. *O Direito Administrativo e o Poder Judiciário*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2002.
- GREBLO, Edoardo. *Globalización, Democracia, Derechos*. Buenos Aires, Ediciones Nueva Visión. Tradução: Heber Cardoso, 2005.
- HÄBERLE, Peter. Novos Horizontes e Novos Desafios do Constitucionalismo. *Revista Direito Público*. Brasília: Ed. Síntese, n. 13, jul./set. 2006, p. 99-120.
- HACKLAND, Charles T.; ISABELLE, Pierre. *Administração, Controle e Gestão das Cortes Canadenses. Autonomia, Democracia Interna e Participação dos Juizes*, palestra proferida durante o I Congresso Internacional da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, *Ottawa, Canadá, 17 de setembro de 2010*.
- HALLIDAY, Jon; CHANG, Jung. *Mao – A História Desconhecida*. São Paulo: Companhia das Letras. Tradução: Pedro Maia Soares, 2006.
- HERNÁNDEZ, Concepción Escobar (Org.). *Instituciones de Derecho Comunitario*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. Tradução: Luís Afonso Heck, 1998.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1976.

HUPPÉ, Luc. *Direitos, Independência e Obrigações dos Juízes Canadenses*, palestra proferida durante o I Congresso Internacional da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, *Universidade McGill, Montreal, Canadá, 14 de setembro de 2010*.

JAUERNIG, Othmar. *Direito Processual Civil*. 25. ed. Coimbra: Almedina. Tradução: Silveira Ramos, 2002.

KITELY, Fran; MARROCO, Frank. *Julgando numa sociedade multi-étnica*, palestra proferida durante o I Congresso Internacional da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, *Toronto, Canadá, 8 de setembro de 2010*.

LIMA, Hermes. *Introdução à Ciência do Direito*. 26. ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1980.

LINS E SILVA, Evandro. *O Salão dos Passos Perdidos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/Ed. FGV, 1997.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, Tomo I, 1997.

MORBIDELLI, Giuseppe; PEGORARO, Lucio; REPOSO, Antonio; VOLPI, Mauro. *Diritto Costituzionale Italiano e Comparato*. Bologna: Monduzzi Editore, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Processo Civil Contemporâneo: um Enfoque Comparativo*. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 370, nov./dez. 2003, p. 53-63.

O'CONNOR, Dennis. *O Sistema Judicial Canadense*, palestra proferida durante o I Congresso Internacional da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, *Corte de Apelações de Ontário, Toronto, Canadá, 8 de setembro de 2010*.

OLIVEIRA VIANA. *O Idealismo na Constituição*. Rio de Janeiro: Editora Terra do Sol, 1927.

ONIDA, Valerio. *La Costituzione Ieri e Oggi*. Bologna: Società Editrice il Mulino, 2008.

PIERRÉ-CAPS, Stéphane. *Droits Constitutionnels Étrangers*. Paris: Presses Universitaires de France, 2010.

- PINTO FERREIRA. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 3. ed. São Paulo: Editora RT, v. 1, atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, 1991.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.
- REIS, Carlos David S. Aarão. *O Processo do Moleiro Arnold e Suas Lições Para a Atualidade*. São Paulo: Revista Trimestral de Direito Público, v. 14, 1996, p. 182-189.
- RICUPERO, Rubens. *O Sentido dos Descobrimentos*. *Jornal Folha de São Paulo*, edição de 19 de março de 2000, p. 2-2.
- ROBERT, Michel. *A Corte de Apelação de Québec e seu papel diferenciado no Canadá*, palestra proferida durante o I Congresso Internacional da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, Corte de Apelações de Québec, *Montreal, Canadá, 11 de setembro de 2010*.
- RUANO, Pedro Martínez. El Poder Judicial. In: ZAMORA, Miguel Agudo et al. *Manual de Derecho Constitucional*. Madri: Tecnos, 2010.
- RUFFÍA, Paolo Biscaretti di. *Constituzioni Stranieri Contemporanee*. Milão: Giuffrè Editore, 1994.
- RUFFÍA, Paolo Biscaretti di. *Introducción ao Derecho Constitucional Comparado. Las “Formas de Estado” y las “Formas de Gobierno”. Las Constituciones Modernas*. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica. Tradução: Héctor Fix-Zamudio, 1998.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Décadas de Espanto e uma Apologia Democrática*. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1998.
- SHIVELY, W. Phillips. *Pouvoir et Décision – Introduction à la Science Politique*. 3. ed. Montreal: Chenelière McGraw-Hill, 2008.
- ULAM, Adam B. *Os Bolcheviques*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. Tradução: Francisco Manoel da Rocha Filho e Archibaldo Figueira, 1976.
- VIANNA, Luiz Werneck. *O Juiz e a Democracia no Poder Judiciário*, fonte: <http://www.cedes.iuperj.br/>. Acessado em: 22 mar. 2006.
- WOODWARD, Bob; ARMSTRONG, Scott. *Por Detrás da Suprema Corte*. São Paulo: Saraiva. Tradução: Torrieri Guimarães, 1985.
- YOGIS, John; COTTER, Catherine. *Canadian Law Dictionary*. 6. ed. New York: Barron's, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário – Crises, Acertos e Desacertos*. São Paulo: Editora RT. Tradução: Juarez Tavares, 1995.

ZAMORA, Miguel Agudo *et al.* *Manual de Derecho Constitucional*. Madri: Tecnos, 2010.